REFORMA DA LEGISLAÇÃO

SEAC

PROJETOS DE LEI

PL 3832/2019 Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)
PL 4330/2019 Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PL 5222/2019 Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

PL 4507/2019 Deputado JHS (PSB/AL)
PL 5322/2019 Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO) (apensado)
PL 4292/2019 Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)
PL 4389/2019 Deputado João Maia (PL/RN) (apensado)
PL 5645/2019 Deputado Celso Russomanno (Republicanos/SP)

LEI 12485/2011

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços. (Vigência)

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras com sede no Brasil, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras com sede no Brasil para entrega às distribuidoras, desde que no âmbito da própria rede.

LEI 12485/2011

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras com sede no Brasil que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I - adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II - contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

CADEIA PRODUTIVA DO AUDIOVISUAL

CADEIA PRODUTIVA DO AUDIOVISUAL

Produção

"atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte";

RECORDTV · sbt · REDETV! · mixer · Casablanca

Programação

"atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado";

SIMBA · GLOBOSAT · Discovery · WB

Art. 5º

Empacota-mento

"atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante";

NET · SKY · oi TV HD · vivo

Distribuição

"atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras";

NET · Claro · SKY · oi TV HD · vivo · TV ALPHAVILLE · NOSSA TV · Algar Telecom

PROPOSTA

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e ao provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, inclusive por aplicações de internet disciplinadas pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e pelo art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 junho de 1997. (NR)

§ 1º Praticam infração à ordem econômica, se presentes as condições do art. 36 da Lei Federal n. 12.529, de 30 de julho de 2011:

I – as empacotadoras e distribuidoras que, na relação comercial com as programadoras, impuserem quaisquer restrições consideradas discriminatórias ou adotarem práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência;

II – as programadoras que, na relação comercial com as empacotadoras e distribuidoras, disponibilizarem os seus canais de programação licenciados mediante condições não isonômicas ou discriminatórias;

III – os provedores de conexão de internet que privilegiarem, sob qualquer hipótese, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito aos usuários de conteúdo audiovisual, conteúdos programados ou produzidos por empresas de seu grupo econômico; e

IV – os provedores de conexão de internet que discriminem ou degradem o tráfego de dados no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

Art. 32 .....

§ 22 O acesso aos canais previstos neste artigo será ofertado pelos provedores de conexão à internet aos usuários, sem custos ou descontos de tráfego no pacote de dados dos serviços de banda larga fixa e móvel.

PARA PENSAR

- A quem estes projetos beneficiam?
- Por que tantos projetos iguais e o açodamento?
- Quanto o Brasil ganhará com a quedas dos artigos 5º e 6º?
- Foi feita alguma análise de impacto econômico/regulatório?
- Internet livre ou empresas que operam na internet sem regulação?

O CCS precisa se debruçar sobre o tema. Toda e qualquer proposta de abertura de mercado pelo Brasil, demandará, necessariamente, uma regra de reciprocidade.

OBRIGADO